



## PARECER JURÍDICO

Processo nº 275/2017- GAB/PMI

Assunto: Aditivo de prazo ao Contratos nº 043/2014, firmado entre o Município de Igarapé-Açu e a empresa CONSTRUREAL – Construções e Serviços Real Ltda-ME, decorrente do processo de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 007/2014.

### 1. CONSULTA

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo do Contratos nº 043/2014, feito pela empresa CONSTRUREAL – Construções e Serviços Real Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o número 10.873.969/0001-20, cujo objeto é a execução, sob regime de empreitada por preço global, fixos e sem reajuste da obra de construção de uma QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA com vestiário, padrão FNDE, na Escola de ensino fundamental – E.M.E.F, Cícera Lima do Nascimento.

Em manifestação técnica (relatório técnico 29/2018), o Engenheiro Civil, Antônio Osvaldo Cristo dos Santos, CREA: 26.818 – D/PA, informa que as obras de construção da Quadra Poliesportiva encontram-se paralisadas, em razão de atrasos nos repasses de recursos do FNDE, sugerindo a necessidade de prorrogação do contrato por mais um ano (365 dias).

Por sua vez o Secretário Municipal de Educação, reconheceu a necessidade de ampliação do prazo de vigência do contrato, anuindo ao pedido da empresa contratada e as justificativas técnica do engenheiro, requerendo a alteração do prazo de execução da obra, porém, sem qualquer justificativa, informa que o prazo deva ser de 09 (nove) meses, a contar de 12 de outubro de 2018 e termino em 12 de julho de 2019.

Foram juntados cópia do contrato, dos termos aditivos anteriores e dos documentos de regularidade fiscal da empresa. Posteriormente, o Setor de Compras, licitação e contratos encaminhou os autos e solicitou manifestação jurídica a respeito.



Assim, vieram os autos para a Assessoria Jurídica analisar e parecer jurídico.

É o brevíssimo relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o pedido da empresa para prorrogação dos prazos de execução e vigência do contrato nº 043/2014, a anuência técnica do engenheiro responsável e da autoridade administrativa competente, entende-se que as justificativas são plausíveis, considerando o princípio da economicidade e a existência de previsão no ato convocatório e termo de contrato, bem como previsão legal prevista no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Há que ter em mente que, diferentemente do que ocorre com os contratos de serviços de natureza continuada, trata-se, aqui, de contrato de obras, tido pela doutrina jurídica como contrato por escopo. Nesse tipo de contrato, o mais importante é que a obra seja entregue e que tenha sido construída dentro dos padrões técnicos de engenharia, para poder ser utilizada pela comunidade dentro da finalidade a que foi concebida.

Nessa espécie de contrato, uma eventual “prorrogação” na entrega do bem ou serviço não significa um aumento do valor total do contrato, nem na quantidade de serviços a serem executados, mas na simples extensão do período concedido à empresa contratada para a execução da obra, objeto do contrato.

Ademais, nota-se que a demora decorreu de atrasos repasse das verbas federais proveniente do FNDE, o que equivale atraso de providências a cargo da Administração e não por culpa exclusiva da empresa contratada. Assim, nos parece razoável a decisão de ampliar o prazo de execução do contrato, como bem salientou o engenheiro em sua justificativa técnica e o Sr. Secretário de Educação.

A situação de fato que se tem hoje, levando em consideração o custo benefício, ver-se que a prorrogação proposta é a decisão mais adequada, pois, com a dilatação do prazo de execução dos serviços, atende-se as necessidades da administração pública que dispõe de tempo razoável para fazer a gestão junto ao governo federal e conseguir liberar os recursos necessários a conclusão da obra.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**Assessoria Jurídica**

---

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º e § 2º da Lei 8.666/93 que assim determina:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

***III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;**(sem destaque no original)*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

***VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*** (sem destaque no original)

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Como podemos observar no texto normativo antes transcrito, o ordenamento jurídico vigente permite a prorrogação dos contratos administrativos, através de termo aditivo, mas tal prorrogação deve ser acompanhada de justificativa pertinente e dentro das hipóteses previstas nos §§1º e 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de prorrogação nos casos ali enumerados.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**Assessoria Jurídica**

---

Assim sendo, resta evidenciado que a justificativa apresentada é razoável e corresponde às hipóteses previstas na norma, especialmente, aquelas previstas art. 57 § 1º, incisos III e VI da referida norma, razão pela qual manifesta-se pela possibilidade de prorrogação do prazo, nos termos indicado pela autoridade competente.

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, considerando a possibilidade jurídica de prorrogação dos contratos firmado pela administração pública, nos termos do art. 57, § 1º, incisos III e VI da Lei nº 8.666/93, e levando em consideração os princípios administrativos da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, manifesta-se pela possibilidade de prorrogação do contrato, nos termos solicitado.

É o parecer, S. M.J.

Igarapé-Açu, 21 de setembro de 2018

Oliviomar Sousa Barros  
OAB/PA 6879